COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 90/2024
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. LEI DO SUS. POLÍTICA PERMANENTE DE ATENDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 90/2024 de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, objetiva instituir prioridade no atendimento da pessoa idosa no serviço de delivery de medicamentos. A proposição ainda dispõe de regras de dispensação de medicamentos por meio de delivery, assegurando o serviço mesmo que sobre medicamentos controlados e de receitas retidas.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário, vejamos:

> Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda sobre o tema "prestação de serviço de saúde", é importante destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
> XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se à efetivação de direitos e garantias do público idoso, cuja prioridade no atendimento encontra-se devidamente prevista pela Lei Federal 10.741/2010 (Estatuto da Pessoa Idosa), especificamente em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> § 1º **A garantia de prioridade compreende**:
> I – **atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados** prestadores de serviços à população;

Portanto, a proposta encartada pelo Projeto em apreço não é apenas permitida, mas é também necessária para o fiel cumprimento das disposições normativas a respeito do tema, sob uma perspectiva protecionista e efetivadora de direitos e garantias da população idosa de Natal.

Sendo assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, tampouco sobre seu aspecto materializador de direitos e garantias da população idosa, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade, legalidade e compatibilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 90/2024.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539